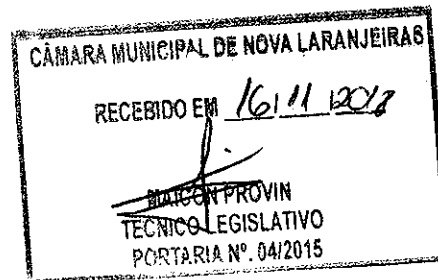


**PARECER JURÍDICO, 16 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**PROJETO DE LEI 32/2018**

**AUTORIA: EXECUTIVO**



**SÚMULA:** Denomina de Wilson de Camargo Roseira a ponte sobre o rio Troca Perna localizado na Fazenda Velha.

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa denominar a ponte em alvenaria sobre o rio Troca Perna localizado na Fazenda Velha.

É o relatório.

**II – DO MÉRITO**

É praxe corrente, que uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, logradouros, praças, **pontes** e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente.

No caso específico, o órgão executivo optou a por dar nome de pessoas ilustre do Município consoante extrai-se do projeto de lei.

*Ab initio*, cumpre salientar que a Lei Federal nº 6.454/77, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, determina a proibição de atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, e, desta feita, impõe-se o pressuposto de que só se pode homenagear a pessoa com o seu nome, em logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, se esta já for falecida.

A large, stylized handwritten signature in black ink.

De outra banda, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, que competete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Igualmente, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, inciso I, dispõe o seguinte:

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Outrossim, a Lei Orgânica Municipal ainda disciplina o seguinte:

**Art. 28** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Destarte, não existe dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população <sup>1</sup>. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível para os cidadãos se localizarem.

Assim, no caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

---

<sup>1</sup> (Cf. **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, “Direito Urbanístico Brasileiro”, Malheiros, São Paulo, 2.<sup>a</sup> ed., p. 285)

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 32/2018.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 16 de novembro de 2018.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**